

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	3
1- Pautas de julgamento	3
Julgamento Virtual – Plenário (27/03/2026 a 08/04/2026)	3
1) STF interrompe julgamento sobre possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune ao imposto devido ao estado de origem (Tema 1258)	3
2- Resultados de julgamento	4
Julgamento Virtual – Plenário (20/03/2026 a 27/03/2026)	4
1) STF interrompe julgamento sobre o alcance da imunidade do ITBI na integralização de capital social em empresas com atividades preponderantemente de compra e venda ou locação de bens imóveis (Tema 1348)	4
2) STF forma maioria para reconhecer a imunidade tributária à CEASA/PR, entidade voltada para a distribuição de produtos alimentícios (ACO 3729)	5

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (27/03/2026 a 08/04/2026)

1) STF interrompe julgamento sobre possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune ao imposto devido ao estado de origem (Tema 1258)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: Raizen Combustíveis S.A. x Estado de Minas Gerais

Status: Pediu vista o Ministro Cristiano Zanin, suspendendo o julgamento.

Até o pedido, havia votado o relator no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, bem como propor a fixação da seguinte tese: “O art. 155, § 2º, inciso X, alínea b, da Constituição Federal não enseja a anulação do crédito do ICMS cobrado nas operações internas anteriores”.

Em outras palavras, o relator sustenta que é um verdadeiro contrassenso exigir o estorno do crédito de ICMS nas operações com combustíveis derivados de petróleo, especialmente quando se considera a importância desses produtos para a economia. Defende ainda que tal exigência aumenta a tributação ao longo da cadeia de circulação desses produtos, o que contraria a intenção dos constituintes, já que o objetivo do art. 155, § 2º, inciso X, alínea b, não foi aumentar a carga tributária sobre os combustíveis, mas garantir a aplicação do princípio do destino, de modo a beneficiar o estado onde ocorre o consumo.

Contudo, inaugurou divergência o Ministro Alexandre de Moares, para negar provimento ao recurso do contribuinte, com a seguinte tese proposta: “A manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustível derivado de petróleo, em que não incide o imposto em

favor do estado de origem, é possível somente quando expressamente prevista em lei, nos termos do art. 155, §2º, incisos II e XII, alínea “f”, da Constituição Federal”.

Assim, o Ministro diverge do relator no sentido de que a manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo só é possível quando expressamente prevista em lei, conforme o art. 155, §2º, incisos II e XII, alínea “f”, da Constituição Federal. Argumenta ainda que a exigência de estorno do crédito, devido à não incidência do imposto na operação interestadual, é uma exceção constitucional que visa evitar a bitributação e que a isenção ou não incidência pode gerar efeitos negativos ao contribuinte no ciclo de comercialização.

Até o momento, acompanharam o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, sendo eles os Ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia.

Oem razão do pedido de vista, o feito será retomado em sessão virtual, com o voto dos demais ministros.

Detalhamento:	Discute-se no recurso se, à luz dos artigos 150, II, e 155, § 2º, inciso I, inciso II, a, inciso X, b, e inciso XII, c, da Constituição Federal, a manutenção do crédito de ICMS relativo às operações internas com combustíveis derivados de petróleo cujas posteriores saídas se dão por operações interestaduais sem a incidência do imposto.
----------------------	--

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (20/03/2026 a 27/03/2026)

1) STF interrompe julgamento sobre o alcance da imunidade do ITBI na integralização de capital social em empresas com atividades preponderantemente de compra e venda ou locação de bens imóveis (Tema 1348)

Relator:	Min. Edson Fachin
-----------------	-------------------

Partes:	Alpha - P Regitano e Perrone Administração de Bens Próprios Ltda x Município de Piracicaba
----------------	--

Status:	Pediu destaque o Ministro Flávio Dino, suspendendo o julgamento.
----------------	--

Até o pedido de destaque, havia votado o Ministro Gilmar Mendes, que inaugurou divergência do voto do relator, ao propor a fixação da seguinte tese: *“A imunidade do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal não alcança a transmissão de bens ou direitos para integralização de capital quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis”*.

Enquanto isso, a tese do relator, desfavorável ao contribuinte, é no sentido de que “A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada, portanto, indiferente a atividade preponderantemente imobiliária”.

Até o momento, acompanharam o relator os Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, este último com ressalvas.

Contudo, com o pedido de destaque, o feito será retomado em sessão presencial, com o placar zerado.

Detalhamento: Discute-se no recurso se discute à luz do artigo 156; § 2º; I, da Constituição Federal se a imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social é assegurada para empresas cuja atividade preponderante é compra e venda ou locação de bens imóveis.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma maioria para reconhecer a imunidade tributária à CEASA/PR, entidade voltada para a distribuição de produtos alimentícios (ACO 3729)

Relator: Min. Luiz Fux

Partes: Centrais de Abastecimento do Parana S.A. x União Federal

Status: O relator, acompanhado de 5 Ministros, votou para conhecer parcialmente da ação e, nesta extensão, julgá-la procedente, a fim de reconhecer a imunidade tributária relativamente aos impostos federais recaídos sobre o patrimônio, renda e serviços da CEASA/PR.

Quanto à repetição de indébito, o relator entendeu que se trata de uma questão eminentemente patrimonial, sem a potencialidade de gerar um conflito federativo relevante. Por essa razão, ele considerou que o STF não possui competência para julgar esse pedido, uma vez que a discussão sobre a devolução dos tributos pagos indevidamente não afetaria diretamente as relações entre os entes federativos, limitando-se a um aspecto financeiro.

Inaugurou divergência o Ministro André Mendonça quanto à competência do STF para julgar o pedido de repetição de indébito. Ele entendeu que, uma vez reconhecida a imunidade tributária, a Corte também deve ter competência para analisar a restituição dos valores indevidamente pagos, por se tratar de uma consequência direta do pedido principal.

Apesar dessa divergência pontual, o Ministro concorda com o reconhecimento da imunidade tributária da CEASA/PR.

Detalhamento: Discute-se na ação a possibilidade de se reconhecer a imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, à CEASA/PR, que é uma

entidade vinculada à administração indireta do Estado do Paraná, responsável por organizar e administrar centros de abastecimento e mercados para distribuição de produtos alimentícios, com foco em fomentar a produção agropecuária e garantir o abastecimento alimentar. Seu objetivo é apoiar a agricultura familiar e assegurar políticas públicas sociais e de segurança alimentar.

A entidade sustenta que tem direito à imunidade tributária, já que exerce atividades de interesse público, prestando serviços essenciais e não concorrenciais, alinhados com as políticas governamentais, e sua atuação é voltada para a organização do abastecimento alimentar e o fomento à produção agropecuária, sem finalidade lucrativa.

[> Voltar ao sumário](#)